



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034471-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que são embargantes ZETTATECCK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ZETTATECCK MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO CESAR MISSONO, EDILSON ZANARDI e MARIA ELOISA CAMPION MISSONO, são embargados KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.503

COMARCA: Araras - 1ª Vara Cível

EMBGTE. : Zettatecck Instalações Elétricas Ltda e outros

EMBGTE. : Antonio Cesar Missoni

EMBGDO.: Kirton Bank S/A – Banco Multiplo

EMBGDO.: Banco Bradesco S/A

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu a citação dos sócios da empresa executada em ação de execução, instaurando incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no julgamento quanto à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme alegado pelos embargantes.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão recorrido deixa claro que ao determinar a citação dos sócios, a r. decisão agravada instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo qualquer omissão.

4. A jurisdição do STJ é clara ao afirmar que embargos de declaração não são cabíveis para modificação do julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e teses

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

A citação dos sócios para inclusão no polo passivo é válida para instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, artes. 133, §1º, 535, 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

STJ, Resp. 15.450 – São Paulo, j. 1º/4/96.

STF, RE 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, que, nos autos da ação de execução deferiu a citação dos sócios da empresa executada, instaurando, assim o incidente, para inclusão dos sócios no polo passivo,

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a embargante a existência de vícios.

É o relatório.

A decisão colegiada houve por bem em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, na parte conhecida, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DE SÓCIOS. INCIDENTE INSTAURADO. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a citação dos sócios da empresa, realizada em ação de execução de título extrajudicial, instaurando incidente para inclusão dos sócios no polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de citação dos sócios para inclusão no polo passivo foi correta, e se os executados podem realizar pedido em nome de sócio que não faz parte do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida deu por instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao determinar a citação dos sócios, permitindo a defesa.

4. Os agravantes não têm legitimidade para a defesa dos direitos de Edilson Zanardi e Maria Eloisa Campion Missoni, conforme artigos 17 e 18 do CPC, que dispõem sobre a necessidade de interesse e legitimidade para postular em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento:

1. A ilegitimidade ativa recursal impede o conhecimento do recurso quanto à defesa de direitos de terceiros.

2. A citação dos sócios para inclusão no polo passivo é válida para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Legislação Citada:

CPC, arts. 17 e 18.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2257737-74.2022.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2023.

TJSP, Apelação Cível 1000548-59.2020.8.26.0114, Rel. Jairo Brasil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2022..”

Irresignados, os recorrentes opuseram os presentes aclaratórios contra a decisão colegiada.

Apontam omissão quanto à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133, §1º, do CPC.

Ocorre que, como é possível constatar-se da simples leitura da ementa, a questão foi devidamente analisada no v. Acórdão recorrido.

E, no corpo do v. Acórdão embargado, a questão restou suficientemente clara, conforme se reproduz (fls. 24/25):

“Ocorre que, a r. decisão recorrida ao determinar a citação dos sócios, já deu por instaurado o incidente, dando a oportunidade de defesa. Considere-se ser impossível a instauração sem a determinação de citação. Assim, entende-se que, ao determinar a citação dos sócios, o

MM. Juiz “a quo” deu por instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à alegação dos recorrentes de que os sócios, Maria Eloisa Campion Missoni e Edilson Zanardi, se retiraram da empresa há mais de dois anos, esta (alegação) sequer pode ser conhecida.” (destaque não consta do original)

Evidente que não houve omissão na medida em que todas as matérias suscitadas pela recorrente foram percuientemente analisadas.

Esses são os fatos que bastam para manutenção do decidido em primeiro grau e em decisão colegiada.

Enfim, inexistente qualquer sorte de vícios, seja omissão, contradição ou obscuridade.

E tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo da parte embargante com o desfecho dado à causa.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por fim, batem-se os embargantes pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Ficam os embargantes advertidos de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ACHILE ALESINA

Relator